



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10925-000.598/93-78
RECURSO Nº. :85.125
MATÉRIA :COFINS - EX.: 1992 e 1993
RECORRENTE :DROGARIA E FÁRMACIA PINHEIRO LTDA.
RECORRIDA :DRF EM JOAÇABA/SC
SESSÃO DE :09 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-03.966

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DROGARIA E FÁRMACIA PINHEIRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

PROCESSO Nº: 10925-000.598/93-78

RECURSO Nº: 85.125

ACÓRDÃO Nº : 108-03.966

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



RELATÓRIO

DROGARIA E FÁRMACIA PINHEIRO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 86.161.361/0003-05, teve contra si auto de infração lavrado em 29/07/93, em face da constação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS) instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração maio de 1992 a junho de 1993.

Em recurso tempestivamente apresentado, a autuado, alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados, por entender a exigência, inconstitucional, e advoga a tese de que este Conselho de Contribuintes tem competência para apreciar este vício.

Em seu arrazoadado, a contribuinte argúi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a exigência da COFINS implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face da já existente contribuição para o PIS/PASEP; que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa; e que, se constitucional fosse, só poderia ser exigida a partir de janeiro de 1993, com observância do princípio da anualidade.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" (1965, pág. 35, citando Tito Rezendes):

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em Geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."



PROCESSO Nº: 10925-000.598/93-78

RECURSO Nº : 85.125

ACÓRDÃO Nº : 108-03.966

Por outro lado, todos os vícios de que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 09 de janeiro de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR